FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READMISSÃO

— Não é admissível a reversão em cargo extinto.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 13.667-54

Refere-se o anexo processo, que a Divisão do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores submeteu à consideração desta D. P., ao pedido de readmissão no cargo de Auxiliar de Consulado, padrão N do Quadro Suplementar do mesmo Ministério, formulado por Artur Iberê de Lemos, Oficial Administrativo, classe M do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura.

2. Salienta aquela Divisão ter indeferido, por diversas vêzes, a solicitação em exame, por se tratar de readmissão em cargo extinto, terminando, todavia, por consultar esta D. P. sôbre a possibilidade de se aplicar ao caso, por extensão, a Lei n.º 2.332, de 8 de novembro de 1954, que permitiu a reversão dos funcionários aposentados, por invalidez, independentemente de qualquer formalidade, desde que julgados aptos para o exercício da função.

3. Convém ainda ressaltar que, conforme se depreende do parecer anterior da referida Divisão, emitido a respeito do pedido de que se trata, anexo por cópia, fundamentou o interessado, inicialmente, sua pretensão em supostos precedentes, isto é, nas readmissões de Paulo Coelho, que reverteu ao serviço por decreto publicado no *Diário Oficial* de 14-4-54, e de Floriano Nunes Pereira, cujo decreto de reversão constou do *Diário Oficial* de 21-12-48.

4. Ao examinar o assunto, verificou esta D. P., desde logo, não haver como se aplicar à hipótese o disposto na referida Lei n.º 2.232, de 1954, que, dando nova redação ao art. 2.º da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, assim dispôs em seu art. 1.º:

"É estabelecida a inspeção médica periódica, de dois em dois anos, para os inativos de que trata o artigo anterior. A reversão dos funcionários públicos civis e a dos militares à atividade processar-se-á imediatamente e de acôrdo com o laudo favorável da inspeção médica, independente de qualquer formalidade."

Isso porque se trata de diploma legal específico, destinado a regular, apenas, modalidade especial de reversão, qual seja a prevista na Lei n.º 1.050, de 1950, não se aplicando a outra forma de provimento, no caso a readmissão, que obedece a normas próprias.

5. Além disso, mesmo se se tratasse, no caso, da reversão a que se refere a aludida Lei n.º 1.050, de 1950, não haveria, no entender desta D. P., possibilidade de ser a mesma efetivada em cargo extinto, embora a nova redação do seu art. 2.º, dada pela Lei n.º 2.232, de 1954, citada, tenha estabelecido que a reversão em tais casos, se faça *imediatamente*. É que não se pode, ao interpretar e aplicar êsse novo artigo, ferir frontalmente princípios legais básicos; constitui a reversão uma das modalidades de provimento de cargos públicos (art. 11 do Estatuto dos Funcionários) e, dentre as mesmas, a única que pode ocorrer em Quadro ou Parte Suplementar, como já se salientou, anteriormente, é a promoção.

6. Finalmente, quanto aos precedentes invocados, verificou esta D. P. não aproveitarem os mesmos ao caso em exame, como, aliás, entendera o órgão consulente, uma vez que se trata de funcionários que foram afastados do serviço no interêsse do regime, na forma do art. 177 da Constituição de 1937, e que reverteram à atividade *ex-vi* do dis-

posto no art. 1.º da Lei n.º 171, de 15 de dezembro de 1947, sem outra exigência além da solicitação do benefício dentro do prazo de 90 dias, contados a partir da promulgação do citado diploma legal, hipótese diversa da que ora se examina.

7. Com êste parecer, restituo o processo à Divisão do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

D. P., em 21 de dezembro de 1954. — *José Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

De acôrdo. Em 22-12-54. — *Jair Tovar*, Diretor Geral.